



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17883.000212/2006-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.439 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2021
Recorrente OSMAR BARROS PENNA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002

MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IRPF EM RAZÃO DA CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS ISENTOS. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO CAUSADO POR INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF Nº 73.

"O erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, excluindo-se do lançamento fiscal a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 2ª Tuma da DRJ/RJOII, consubstanciada no Acórdão nº 13-18.865 (p. 71), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

De acordo com o Termo de Constatação de p.p. 21 e 22, tem-se que:

O contribuinte apresentou as DIRPF — DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, referentes aos exercícios 2002 e 2003, tendo posteriormente apresentado declarações retificadoras, com as quais, alterou os valores informados a título de rendimentos — tributáveis e os isentos e não tributáveis - conforme demonstrado abaixo, além de inserir no item 10 — Outros do Quadro "RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS", a informação: "RESOLUÇÃO 245 STF".

Constata-se que o contribuinte apresentou declaração retificadora baseando-se nos informes de rendimentos apresentados pelas fontes pagadoras, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que excluiu dos rendimentos que já haviam sido tributados na fonte o montante correspondente ao abono variável, classificando-o como rendimento isento de acordo com a Resolução STF n.º. 245.

A Resolução 245 do STF, de 12 de dezembro de 2002, dispõe sobre a forma de cálculo do abono de que trata o artigo 2º. e parágrafos da Lei n.º. 10.474, de 27 de junho de 2002.

A lei n.º. 10.474, por sua vez, dispõe sobre a remuneração da magistratura da União.

O contribuinte informa no Quadro "IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE", como ocupação principal: "MEMBRO DO PODER JUDICIÁRIO (MINISTRO, JUIZ E DESEMBARGADOR), porém, verificamos que não faz parte dos quadros da magistratura da União, e sim do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Considerando que o contribuinte não é membro da magistratura da União, e o que dispõe o artigo 111 em seu inciso 11, do CTN, desconsideramos a alteração efetuada em relação aos rendimentos reclassificados.

Cientificado, o Contribuinte apresentou a impugnação de p. 50, defendendo a natureza indenizatória dos valores recebidos.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 13-18.865 (p. 71), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -IRPF
Exercício: 2002, 2003

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ABONO VARIÁVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Inexistindo dispositivo de lei federal atribuindo às verbas recebidas pelos membros do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pela Lei n.º 10.474, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p.p. 80 a 92, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese: (i) natureza indenizatória da verba recebida, (ii) ilegitimidade passiva e (iii) inexigibilidade de multa e juros.

Na sessão de julgamento realizada em 07/08/2019, este Colegiado, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a natureza indenizatória da verba.

Interposto Recurso Especial pela d. PGFN, a 2ª Turma da CSRF, na sessão de 21/10/2020 deu provimento ao apelo especial da Fazenda, *com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.*

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-010.439 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 17883.000212/2006-03

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal em face da apuração, pela fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte:

001 - CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF
RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF

O contribuinte classificou indevidamente na Declaração de Ajuste os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício – abono variável.

O Contribuinte, em sua peça recursal, defende (i) a natureza indenizatória da verba recebida, (ii) ilegitimidade passiva e (iii) inexigibilidade de multa e juros.

No que tange à tese defensiva referente à natureza indenizatória da verba recebida, tem-se que esta, conforme demonstrado no relatório supra, restou definitivamente julgada pela 2ª Turma da CSRF na sessão de 21/10/2020, não cabendo qualquer análise em relação à mesma nesta fase processual.

Passemos, então, à análise das demais teses de defesa objeto do recurso voluntário.

Da Ilegitimidade Passiva e, por conseguinte, Não Incidência de Multa e Juros

Defende o Recorrente que, *ainda que se entenda sujeito à tributação pelo IRPF o "abono variável" da Lei Estadual n. 4.631/2005, o que se admite apenas para efeito de argumentação, ainda assim o lançamento é improcedente, na medida em que descabida a exigência do imposto do recorrente, que agiu estritamente de acordo coza as orientações de sua fonte pagadora.*

De fato, conforme explicitado na impugnação apresentada, o Contribuinte esclareceu que, *anteriormente, o Tribunal havia fornecido o total pago como tributável e assim foi realizada a declaração de ajuste. Com a edição da Resolução 245 do STF, o Tribunal retificou a declaração de rendimentos passando o abono variável como isento. De posse desta nova declaração, o defendente realizou declaração de Ajuste, em que obteve devolução do imposto. Ora, nem poderia ser diferente, já que recebera declaração de rendimentos de sua fonte pagadora diferente da anterior, objeto de Ajuste anterior. Assim resta evidente que não foi o defendente quem classificou indevidamente rendimentos tributáveis como isentos.*

Tais informações prestadas pelo Contribuinte foram confirmadas pela autoridade administrativa fiscal, conforme se infere do excerto abaixo reproduzido, mais uma vez, do Termo de Constatação de p.p. 21 e 22:

O contribuinte apresentou as DIRPF — DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, referentes aos exercícios 2002 e 2003, tendo posteriormente apresentado declarações retificadoras, com as quais, alterou os valores informados a título de rendimentos — tributáveis e os isentos e não tributáveis - conforme demonstrado abaixo, além de inserir no item 10 — Outros do Quadro "RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS", a informação: "RESOLUÇÃO 245 STF".

Constata-se que o contribuinte apresentou declaração retificadora baseando-se nos informes de rendimentos apresentados pelas fontes pagadoras, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que excluiu dos rendimentos que já haviam sido tributados na fonte o montante correspondente ao abono variável, classificando-o como rendimento isento de acordo com a Resolução STF n.º. 245.

Neste espedeque, alega o Recorrente que preencheu sua DIRPF conforme informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, na qual o rendimento omitido consta como isento, razão pela qual não poderia sofrer aplicação de penalidades ou imposição de juros de mora sobre o valor não recolhido, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 100 do CTN.

Pois bem!

Inicialmente, cumpre destacar que eventual erro da fonte pagadora no preenchimento do informe de rendimentos não escusa o contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação.

De fato, não se escusa o contribuinte de informar os rendimentos tributáveis por omissão ou erro da fonte pagadora. Incumbe ao contribuinte oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes. Caso a fonte pagadora não forneça os recibos ou o forneça com erros ficará sujeita às penalidades legais ante a ausência ou inexistência da declaração.

Neste espedeque, improcede a alegação do Contribuinte de ilegitimidade passiva.

Entretanto, restando demonstrado que o Contribuinte foi induzido a erro pela Fonte Pagadora, como no caso em análise, impõe-se a exclusão da responsabilidade por infração daquele, nos exatos termos do Enunciado de Súmula CARF n.º 73, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Para melhor entendimento vale transcrever parte do voto proferido pela Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, redatora do voto vencedor no acórdão 280100.239, um dos eleitos como paradigma para aprovação da referida súmula e o qual apreciou lançamento em todo semelhante ao ora analisado:

A recorrente, no entanto, não faz parte dos quadros da Magistratura Federal nem do Ministério Público da União.

Portanto, em que pesem os argumentos da interessada e do nobre relator, filio-me ao entendimento expresso na decisão recorrida (fls, 48):

"Em momento algum, houve pronunciamento do STF ou do Ministro da Fazenda acerca das naturezas jurídica e tributária dos rendimentos recebidos com fulcro na Lei Estadual n.º4.631, de .2005. Atribuir aos rendimentos em análise a mesma natureza do abono variável da Lei n.º 10.477, de 2002, seria alargar as fronteiras da não incidência tributária sem previsão de Lei Federal para tanto.

Não se pode olvidar que é defeso ao aplicador do Direito valer-se da analogia para excluir rendimentos do campo de incidência tributária. As exceções fiscais devem verter expressamente do texto legal, em respeito ao princípio contido no art. 111, do CTN

(...)

Assim, descabe na hipótese em tela atribuir aos rendimentos recebidos pela Interessada a mesma natureza do abono variável pago aos membros do Poder

Judiciário Federal, não havendo nisso nenhuma ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal), haja vista inexistir lei federal conferindo identidade de tratamento tributário entre essas importâncias."

Afinal, o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. Sobre a matéria, assim dispõem os artigos 2º, 3º e 12 da Lei n.º 7,713, de 1988:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º (..)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.

Portanto, de acordo com a legislação vigente, que fundamenta a autuação, as verbas recebidas pela recorrente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sujeitam-se à tributação mensal — no mês em que forem percebidos — e na declaração de ajuste anual do exercício correspondente.

A contribuinte pede a exclusão da multa de ofício sob o argumento de que confeccionou sua declaração de acordo com as informações recebidas da fonte pagadora.

De fato, da análise dos autos, infere-se que a contribuinte foi induzida a erro pela fonte pagadora, a qual fez constar no informe de rendimentos, como isentos ou não tributáveis, os valores aqui discutidos, o que a levou a declará-los como tal. Assim, como pleiteado, deve ser exigido da contribuinte tão somente o imposto e os encargos de mora, dispensando a do recolhimento da multa de ofício, tendo em vista que o rendimento foi informado em sua declaração, ainda que de forma equivocada.

(grifos originais)

Assim, à luz do Enunciado de Súmula CARF n.º 73, deve ser afastada a multa de ofício decorrente de erro no preenchimento da respectiva declaração sobre as verbas apuradas, uma vez que essas foram declaradas exatamente da forma como imputado pela respectiva fonte pagadora, o Tribunal de Justiça do Estado: "rendimentos isentos e não tributados por força da Resolução 245 STF".

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, excluindo-se do lançamento fiscal a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior